Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-10221/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13199/2013
PROTOCOLO	**:**	1436838
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO	**:**	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, PEDAGÓGICOS E DE CONSUMO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versa este processo sobre o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 035/2013** visando à seleção de empresas para aquisição de materiais esportivos, pedagógicos e de consumo, para as Secretarias e Programas Municipais, pelo período de 6 meses.

O processo foi enviado para apreço da 6ª Inspetoria de Controle Externo que o examinou e aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-14489/2013, opinando:

> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou os autos e entendeu da mesma forma que a equipe técnica, assim lançou seu Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15763/2013, manifestando-se:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **Legalidade** e **Regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."

É o Relatório, passo a Decidir.

Em exame dos autos constatei que os documentos apresentados satisfazem as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2012**, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho o entendimento exaurido pela 6ªICE e pelo MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 035/2013,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 14 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr